

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0148458-89.2015.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Requerente: **Aguanambio Saúde S/s Ltda - Em Liquidação Extrajudicial**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA intentado por AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, representada por sua liquidante, a Sra. Mathilde Silva Soares, nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com fulcro nos arts. 105, da Lei 11.101/05 e 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 9.656/98.

Aduz a liquidante que as liquidações extrajudiciais promovidas pela ANS deságuam no procedimento específico de "falência requerida pelo próprio devedor", vulgarmente denominada autofalência, motivo pelo qual fundamenta seu pedido no art. 105, da Lei 11.101/05.

Afirma que o ativo da Aguanambi Saúde, no valor total de R\$821.880,88, acrescidos de R\$2,90 (saldo em conta corrente na Caixa Econômica), não é suficiente para cobrir sequer os créditos extraconcursais, trabalhistas, tributários e com privilégio especial, não sobrando nada para pagamento dos créditos quirografários, que montam em R\$630.316,36.

Acrescenta que além da insuficiência do ativo para pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários, o ativo realizável da sociedade liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas operacionais e administrativas inerentes ao processo de liquidação extrajudicial. E que há fortes indícios do cometimento dos crimes falimentares previstos nos arts. 173 e 178, da Lei 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assevera ainda que manifesta-se confusão patrimonial entre a sociedade liquidanda e a Clínica de Acidentes S/A (Hospital Gomes da Frota) e Maranathá Agroindustrial Ltda.

Ao final, requer a liquidante a decretação da falência da sociedade Aguanambi Saúde S/C Ltda, assim como a extensão da falência à Clínica de Acidentes S/A (Hospital Gomes da Frota) e à Maranathá Agroindustrial Ltda.

Como prova de sua alegação, a liquidante junta aos autos a documentação de fls. 43/331.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária requerida, uma vez que satisfeitas as exigências da Lei. 1.060/50, tendo em vista que restou demonstrada a impossibilidade de a massa liquidanda arcar com as despesas do processo, sob pena de se causar prejuízo aos credores.

Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

A liquidante requereu a falência da Aguanambi Saúde S/C Ltda com fundamento no art. 105, da Lei 1.101/05.

Acerca dessa questão, há que se compreender a relação, sob o ponto de vista interpretativo, da Lei 9.656/98, art. 23, com a Lei 11.101/05, notadamente, no tocante a possibilidade de aplicação do art. 105 (autofalência) ou art. 99 (falência) da Lei 11.101/05, perante o pedido de falência de sociedade no regime especial da liquidação extrajudicial.

Nesse cenário, dispõe o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.656/98:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

Vê-se que o liquidante, na qualidade de representante da massa liquidante, poderá pedir a decretação da falência da operadora de plano privado de assistência à saúde, nas hipóteses previstas no art. 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

Induvidosamente, a legislação específica prevê como único legitimado para promover o pedido de falência da sociedade o liquidante e, ainda, estabelece critérios objetivos para fundamentar o pedido.

Frise-se que a Lei 9.656/98 expõe as situações que autorizam o pedido de falência, bem como investe apenas o liquidante de poderes para formular tal pedido.

Ressalte-se, com efeito, que inexistente, na supracitada lei margem para que o Juízo deixe de decretar a falência, caso se tenha atendido os requisitos objetivos previstos na Lei 9.656/98.

Desse modo, percebe-se que é incompatível, ou melhor, colidente, o art. 105, da Lei 11.101/05 com o que dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 9.656/98, pois nesta já se encontra estabelecido explicitamente os critérios objetivos e a legitimação para o pedido de falência.

Além disso, o instituto da autofalência previsto no art. 105, da Lei 11.101/05, diverge completamente das hipóteses consignadas no art. 23, § 1º, da Lei 9.656/98, e, por esta razão, não cabe a aplicação subsidiária do citado artigo ao caso de que se cuida, pois como é sabido, apenas é possível se aplicar normas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

subsidiária quando não há incompatibilidade de normas.

Por outro lado, a Lei 9.656/98 não prevê o rito a ser utilizado na hipótese de pedido de falência pelo liquidante. De sorte que o **procedimento** que possui maior compatibilidade com o pedido de falência de sociedade em regime especial é o da autofalência.

Por consequência, deve-se aplicar no presente caso, o **rito** da autofalência, posto que a Lei 9.656/98 já traz em seu bojo o **legitimado** e o **motivo** para ensejar o pedido de falência.

Desta maneira, entende este Magistrado que embora não se aplique o art. 105 da Lei 11.101/05 ao caso de pedido de falência da sociedade em liquidação, o qual deve ter por fundamentos fatos estabelecidos pela mencionada Lei 9.656/98, o rito da autofalência deve ser adotado, de modo a afastar a aplicação do art. 98 da Lei de Falências.

Ora, adotar o rito do art. 98 levaria ao absurdo da requerente pedir a citação da própria liquidante, já que ela é a representante legal da sociedade em liquidação.

Vale ressaltar que os ex-administradores apenas passam a ter representatividade após a decretação da falência, momento em que se constitui a massa falida, ser despersonalizado, representado pelo administrador judicial, distinta da sociedade falida, que passa a ser representada pelo ex-administradores, já que a figura da liquidante deixa de existir com o decreto falencial.

Visto esse tema, cabe a este Juízo agora verificar se de fato encontram-se devidamente preenchidos os critérios objetivos impostos pelo art. 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

Observa-se dos autos que a situação da sociedade liquidanda se enquadra nas três hipóteses mencionadas no art. 23, § 1º, da Lei 9.656/98,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

conforme se vê a seguir:

1) seu ativo, no valor total de R\$821.880,88, não é suficiente para pagar sequer os créditos extraconcursais, trabalhistas, tributários e com privilégio especial, quanto menos a metade dos créditos quirografários, que totalizam R\$630.316,36;

2) seu ativo circulante não se mostrou suficiente para pagar as despesas administrativas e operacionais necessárias para o regular processamento da liquidação extrajudicial; em vez disso, o procedimento vem sendo custeado por adiantamento de recursos feito pela ANS;

3) há indícios do cometimento de crimes falimentares, em especial os previstos nos arts. 173 e 178, da Lei 11.101/05, tendo em vista a apropriação indevida do veículo de placas HUX 7262, bem a irregularidade da escrituração contábil.

A presença de quaisquer das três situações acima mencionadas, isoladamente, já justificaria a decretação da falência da sociedade liquidanda. A concomitância das circunstâncias apenas reforça a adoção da referida medida judicial.

Requer ainda a liquidante que a falência seja estendida às empresas Clínica de Acidentes S/A (Hospital Gomes da Frota) e Maranathá Agroindustrial Ltda, tendo em vista a confusão patrimonial existente entre as referidas empresas e a sociedade liquidanda.

Em relação à Clínica de Acidentes S/A (Hospital Gomes da Frota), relata a liquidante os seguintes fatos:

1) participação do sócio majoritário da sociedade liquidanda, Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota, no patamar de 24,75% do capital social da empresa;

2) administração de ambas as sociedades pelo Sr. Joaquim Luciano

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Rodrigues Gomes da Frota;

- 3) instalação de filiais das empresas no mesmo local;
- 4) instalação de filial da sociedade liquidanda no endereço da sede do Hospital Gomes da Frota;
- 5) realização de benfeitoria pela sociedade liquidanda no imóvel de propriedade do Hospital Gomes da Frota;
- 6) utilização de funcionários da sociedade liquidanda como prepostos nas demandas trabalhistas envolvendo o Hospital Gomes da Frota e para prestarem serviço no referido hospital.

Em relação à Maranathá Agroindustrial Ltda, relata a liquidante os seguintes fatos:

- 1) participação do sócio majoritário da sociedade liquidanda, Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota, no patamar de 50% do capital social da empresa;
- 2) administração de ambas as sociedades pelo Sr. Joaquim Luciano Rodrigues Gomes da Frota;
- 3) indícios de pagamento pela sociedade liquidanda de contas de energia elétrica do imóvel situado na mesma localidade da sede da empresa Maranathá ;
- 4) indício de utilização do veículo de propriedade da sociedade liquidanda na mesma sede da empresa Maranathá;
- 5) pagamento pela sociedade liquidanda de despesas com ração animal, com indício de emprego no estoque da empresa que possui em seu objeto social atividade agropecuária;
- 6) utilização de funcionários da sociedade liquidanda como prepostos nas demandas trabalhistas envolvendo a empresa Maranathá.

Os fatos narrados pela liquidante, calcados em provas documentais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

faz este Juízo concluir pela existência de confusão patrimonial entre as sociedades mencionadas, tendo em vista que a sociedade liquidanda desviava recursos financeiros para empresas diversas. Além disso, há evidências de que as referidas sociedades desenvolviam atividades sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, tendo como resultado o esvaziamento patrimonial da sociedade liquidanda, de modo a provocar um estado de insolvência. Ou seja, vislumbra-se um grupo econômico de fato, pois, indubitavelmente, havia uma união de fato entre as empresas, não uma união jurídica.

Nesse contexto, cabe fazer a colação do entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sobre a matéria:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. – Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306) (grifou-se)

Conclui-se, portanto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, que outra alternativa não resta senão a decretação da falência da sociedade Aguanambi Saúde S/C Ltda, com a extensão dos seus efeitos às empresas Clínica de Acidentes S/A (Hospital Gomes da Frota) e Maranathá

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Agroindustrial Ltda , diante da notável confusão patrimonial entre as empresas.

ISTO POSTO, decreto a falência da sociedade AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA, CNPJ nº 41.573.841/0001-75. Decreto ainda a extensão dos efeitos da falência às empresas CLÍNICA DE ACIDENTES S/A (Hospital Gomes da Frota), CNPJ nº 07.264.740/0001-84 e MARANATHÁ AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.014.223/0001-04, declarando-a aberta hoje, às 8:00 horas, e fixo o seu termo legal em 90 dias anteriores a liquidação extrajudicial.

Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, nomeio administradora judicial JOVANA FROTA RODRIGUES, com as atribuições definidas na lei específica, a qual deverá ser intimada para o compromisso legal, em 48 horas, bem como para dar cumprimento às disposições contidas no art. 22, I e III, da Lei supramencionada.

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Determino que o administrador judicial, após o compromisso, proceda a imediata arrecadação de todos os bens móveis e imóveis da massa falida, bem como todos de todos os documentos contábeis, devendo ser acompanhada por oficial de justiça e por força policial, com ordem de arrombamento, se necessário.

Decreto a indisponibilidade dos bens da massa falida, nos termos do art. 99, do art. 99 da LRF, devendo-se, inclusive, proceder ao BACENJUD e RENAJUD.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

edital dessa decisão, para que os credores apresentem à administradora judicial seus pedidos de habilitação de crédito.

Intime-se o representante legal da falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no art. 99, inciso I, bem como as disposições do art. 104 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Determino, de imediato, a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra as empresas falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Diligencie a Secretaria de Vara:

a) a expedição de ofício a JUCEC para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LFRE;

b) seja afixado e publicado o edital previstos em lei e adotadas as demais providências de praxe;

c) sejam acostadas aos autos, por meio eletrônico, cópia das declarações de bens das falidas alusivas aos cinco últimos exercícios fiscais, depositando-se sob as cautelas usuais;

d) expeçam-se ofícios aos Cartórios de Imóveis com fins de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome das empresas falidas;

e) proceda-se à intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra, que demandarem quantia ilíquida, devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2015.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital²

¹ CC 26323/PR, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.2000; CC 21447/RJ, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 26.08.2002; CC 39.832-SP, DJ DE 13.04.2004.

² De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.